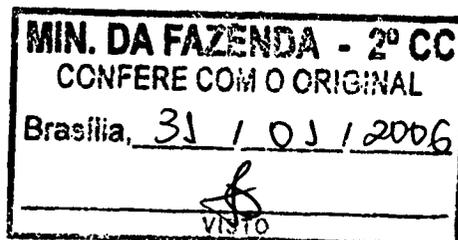




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10980.010308/97-08
Recurso nº : 126.508
Acórdão nº : 201-78.690

Recorrente : **INDÚSTRIAS TODESCHINI S/A**
Recorrida : **DRJ em Curitiba - PR**

COFINS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA PREVINIR DECADÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. MULTA E JUROS DE MORA.

Ação cautelar proposta pelo contribuinte, na qual tendo efetuados os depósitos do tributo em discussão, implica o lançamento para exigência do principal, com a exclusão da multa de ofício e dos juros de mora, na forma do artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDÚSTRIAS TODESCHINI S/A**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

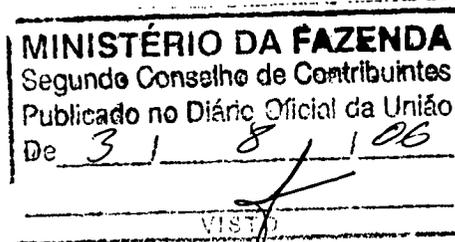
Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator



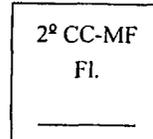
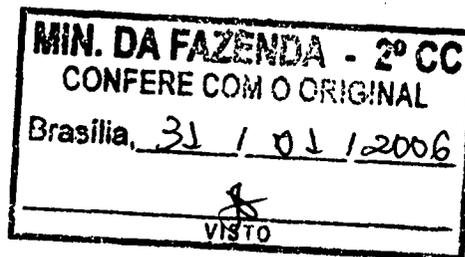
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.

Ausente o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.010308/97-08
Recurso nº : 126.508
Acórdão nº : 201-78.690



Recorrente : INDÚSTRIAS TODESCHINI S/A

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado às fls. 101/104 para exigência de Cofins, no período de setembro de 1994 a junho de 1997, relativo a diferenças apuradas entre os valores que foram declarados em DCTF e os efetivamente recolhidos. Em relação ao período a partir de janeiro/97, a exigência refere-se aos valores não recolhidos.

Inconformada, a contribuinte apresenta em 12/09/97 a impugnação de fls. 106/114, alegando a não incidência da contribuição, pois não efetua a revenda de mercadorias, mas sim a venda de produtos de fabricação própria. Aduz, ainda, a compensação de créditos de Finsocial com a Cofins, objeto de ação judicial em curso na 6ª Vara Federal de Curitiba - PR, a qual foi concedida em 1º grau, mantida pelo TRF/4ª Região, com recurso pendente no STJ. Requer, ainda, a exclusão da multa e a suspensão do processo até decisão final do Judiciário.

Sobreveio a Decisão nº 010/97, de fls. 134/137, pela qual a DRJ em Curitiba - PR julga procedente o lançamento para manter a exigência da multa de ofício e declarar a opção pela via judicial.

Às fls. 157/158 consta a intimação nº 88/2001, através da qual foi solicitado à contribuinte cópias de diversas peças da ação judicial, a planilha dos créditos do Finsocial, Darfs, e Declarações de IRPJ, sendo atendida às fls. 165/234 e 235/256.

Foi proferido então o Despacho Decisório de fls. 257/261, acolhido à fl. 262, por meio do qual foi reconhecido o direito creditório da contribuinte, no valor de R\$ 706.080,67, a ser acrescido de taxa Selic, e relativo aos créditos de Finsocial a serem compensados com os débitos de Cofins objeto do lançamento de ofício.

Foi expedida a Intimação nº 010/98 de fl. 274, recebida por AR datado de 20/02/2003, fl. 276.

Às fls. 281/299, a contribuinte ingressa com recurso voluntário em 13/03/2003, onde insurge-se contra a Decisão da DRJ em Curitiba - PR, pleiteando a suspensão do processo por força da suspensão da exigibilidade do crédito em face dos depósitos judiciais, a inaplicabilidade da multa e dos juros, aquela com efeitos confiscatórios, sendo irrazoável e desproporcional a penalidade e a inaplicabilidade da taxa Selic.

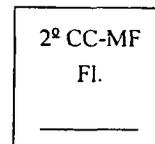
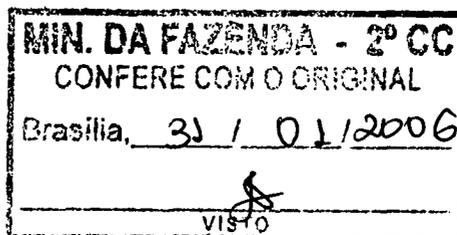
Consta o arrolamento de bens móveis às fls. 300/301, substituídos, às fls. 309/310, por bem imóvel objeto de penhora que não se prestaria para garantia do débito. Consta petição de fls. 357/358 objetando as razões da repartição, sendo, pelo Despacho de fl. 359, determinada a subida dos autos ao Colegiado.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.010308/97-08
Recurso nº : 126.508
Acórdão nº : 201-78.690



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo e, preenchendo os demais pressupostos legais, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, deve ser examinado se este Colegiado pode conhecer do litígio, eis que, anteriormente à lavratura do auto de infração, a contribuinte ingressou no Judiciário, impetrando Mandado de Segurança nº 95.0005578-3 (para pleitear a compensação de créditos de Finsocial com a Cofins) e Ação Ordinária nº 96.0020314-8, pela contribuinte noticiada às fls. 112/113, esta contra a exigência da Cofins sobre o faturamento decorrente da venda de produtos de fabricação própria e não de terceiro.

A DRJ em Curitiba - PR diligenciou à fl. 122 para a juntada de cópias das iniciais das referidas ações judiciais, que constam às fls. 124/130. A inicial do Mando de Segurança consta às fls. 166//180.

Desta forma, é incontroverso que a recorrente, ao ingressar com a ação ordinária acima identificada, submeteu ao crivo do Poder Judiciário o exame das mesmas questões de mérito invocadas nos presentes autos, renunciando, assim, ao direito de vê-las apreciadas em sede administrativa, tendo em vista a soberania da manifestação que vier a ser proferida naquela outra esfera de Poder.

Desta forma, o julgador administrativo está impossibilitado de conhecer da mesma causa de pedir que foi posta pela contribuinte ao conhecimento do Poder Judiciário.

Neste sentido, destaco posicionamento já adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e por esta própria Câmara, Acórdão nº 201-73.652 (Relator o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa):

“NORMAS PROCESSUAIS - VIA JUDICIAL - A opção pela via judicial implica renúncia ou desistência da esfera administrativa no que for comum ao processo administrativo e ao processo judicial declarando-se constituído definitivamente o crédito tributário na esfera administrativa que, no entanto, ficará com sua exigibilidade suspensa. (...)

Recurso negado.”

No entanto, nos exatos termos do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 03/96, em relação àquelas questões exclusivamente trazidas pela contribuinte para apreciação na via administrativa, quanto a estas, este Colegiado pode e deve manifestar-se.

Aprecio, neste passo, então, a exigência de multa de ofício e dos juros de mora, matérias estas que só em sede administrativa foram tratadas pela contribuinte, em sua impugnação e nas razões de recurso, não havendo qualquer impedimento a que sejam conhecidas e julgadas por este Colegiado.

Segundo a Decisão da DRJ em Curitiba - PR, o depósito judicial não impede o lançamento da multa de ofício, apenas exclui sua cobrança quando da conversão em renda da

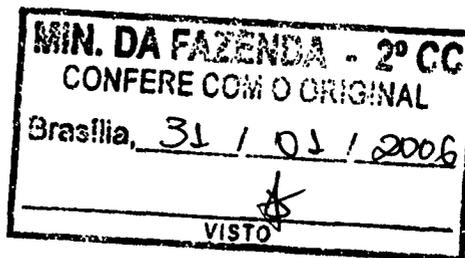
Sou

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.010308/97-08
Recurso nº : 126.508
Acórdão nº : 201-78.690



2º CC-MF
Fl.

União, aduzindo à fl. 136 que à multa não se sujeitam as importâncias depositadas que cubram o montante integral do tributo.

Consta à fl. 104 que o lançamento foi efetuado por não ter sido consideradas as compensações entre os períodos de 11/94 e 10/95, por ter sido indeferido em 1ª instância judicial. Contudo, o Despacho Decisório de fls. 257/262 acabou por reconhecer o crédito a favor da contribuinte.

Por outro lado, à mesma fl. 104, expõe que, a partir do período de dezembro/96, a contribuinte foi autorizada a efetuar depósito judicial e que estes não corresponderam ao montante integral, daí o lançamento das diferenças encontradas.

Já está enraizada na jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, assim como pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ser indevida a exigência de multa de ofício, quando, como na hipótese destes autos, o contribuinte está amparado por depósitos judiciais da quantia em litígio.

A definitivamente afastar a exigência da penalidade, confira-se o disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

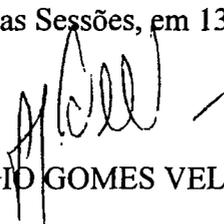
Assim sendo, em relação ao período lançado de 11/94 a 10/95, entendo que, reconhecido o direito creditório da contribuinte, conforme Despacho Decisório de fls. 257/262, e, pois, a compensação realizada, revela-se indevida a multa de ofício aplicada.

Já quanto ao período de dezembro/96 em diante, os depósitos judiciais foram insuficientes, sendo, pois, devida a multa de ofício e os juros calculados pela taxa Selic.

Voto, pois, no sentido de não conhecer do recurso voluntário, no que diz respeito às matérias submetidas ao Poder Judiciário. Quanto às matérias diferenciadas, conheço do recurso para: (a) rejeitar a preliminar de suspensão do processo; e (b) dar-lhe provimento parcial, quanto à multa de ofício e os juros moratórios, para afastar a sua exigência em relação ao período de 11/94 a 10/95, em face da compensação com os créditos reconhecidos às fls. 257/26.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.


SÉRGIO GOMES VELLOSO 